



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 03/65

DATA: 8 de março de 1965.

SÚMULA: Regulamenta o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituição Federal (art. 30 I), salvo Lei especial que permite sua exigência em outros casos, será devida e cobrada em todo o território do Município, quando se verificar a valorização de imóveis rurais ou urbanos, resultante de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal.

- a) Abastecimento de água potável.
- b) Rede de esgotos sanitários.
- c) Saneamento básico.

Art. 2º - O pagamento da contribuição de melhoria cabe aos seus sucessores, a qualquer título.

Art. 3º - A administração municipal deverá publicar, para a exigência da contribuição de melhorias.

- a) O plano de obras ou melhoramentos e respectivo orçamento estimativo, estabelecendo os limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente.
- b) A relação dos beneficiários e (ou) dos imóveis a serem beneficiados e respectiva contribuição de melhoria.

Art. 4º - Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição de melhoria, proceder-se-á aos lançamentos, com base no valor do investimento necessário a sua (melhoria) realização.

§ 1º - O contribuinte terá o prazo mínimo de 30 dias para requerer a revisão do respectivo lançamento, se não concordar com a valorização fixada pela Prefeitura.

§ 2º - É assegurado ao contribuinte o direito de promover auxiliação das obras ou melhoramentos projetados e (ou) em execução.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Fica a administração Municipal autorizada a considerar o valor do imóvel, assegurado pela avaliação do § 2º, para fins de lançamento de impostos e taxas de sua alçada.

§ 4º - É assegurado também a administração municipal o direito de prelação, para adquirir o imóvel, que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10% se não houver acordo na fixação desse valor, para efeito do lançamento da contribuição de melhoria, impostos, e taxas; nesse caso, far-se-á a emissão desde que a administração pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada no § 2º ou de valor declarado pelo contribuinte.

Art. 5º - O lançamento total não excederá ao custo da obra ou melhoramento.

Art. 6º - No custo da obra ou melhoramento serão computados também as despesas de administração, fiscalização, desapropriação e eventuais financiamentos, inclusive confusões, diferenças do tipo de empréstimo, ou prêmios de reembolso.

Art. 7º - Poderão ser estabelecidas zonas de diferente valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar diferentemente os diversos imóveis.

Art. 8º - No cálculo de contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 9º - No caso de condomínio, que terrenos com edificações a contribuição lançada em nome de todos os condomínios, os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 10 - No caso de parcelamento comprovado de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser declarado em tantos outros quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 11 - Para as obras e melhoramentos a que se refere as letras a e b do art. 1º, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma:

- O custo devido por qualquer beneficiário, por metro de testada do lote, será o resultado da divisão do custo total (parcial, a critério da administração municipal) das obras ou melhoramentos, pelo número de metros da totalidade das testadas dos lotes a serem beneficiados pelo projeto de obra pública.

Art. 12 - A contribuição de melhoria será cobrada:

a) De uma só vez: quando inferior a metade (1/2) do salário mínimo local em dinheiro; em imóveis pelos seus valores após a valorização; em título da dívida pública municipal pelo valor nominal, desde que obtidos especialmente para a execução de obra ou melhoramento que motivou contribuição.

b) Nos demais casos de prestações mensais, semestrais ou anuais, correspondente ao prazo de execução da obra, com juros a 12% ao ano observada a fórmula da Tabela Price.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Se por quaisquer fatores, for verificado que o lançamento total não cobriu as despesas afetadas, será lícito a Administração Municipal efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança se fará na ordem do art. 12.

Parágrafo único. Para cumprimento no disposto deste Art., a administração municipal se obriga a comprovar a certidão das diferenças verificadas, pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e despendidas nas obras e/ou melhoramentos realizados.

Art. 14 - A contribuição de melhoria não incidirá sobre imóveis de valor igual ou inferior a dez vezes o salário mínimo local quando se tratar de imóvel edificado, ou cinco vezes o salário mínimo local quando se tratar de terreno simplesmente.

Parágrafo único. Para gozar de isenção deste Art., o proprietário fará prova de que possui outro imóvel no município, nem individualmente nem como sócio ou participante da sociedade civil ou comercial.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor para o exercício de 1965 e subsequentes, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aos 8 de março de 1965.



ASTÉRIO RIGON
Prefeito Municipal